Sexta-feira 19 de Outubro de 1923 — I Série — Número 221

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:178 — Extingue um dos actuais três ofícios de escrivão do juízo de direito da comarca de Vinhais que primeiro vagar — Determina que não seja provido o primeiro lugar de oficial de diligências que vagar no referido juízo.

Decreto n.º 9:179 — Regula o provimento das vagas que ocorrerem no quadro do pessoal do Instituto de Criminologia.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:180 — Determina que o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas faça parte da comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:149.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:178

Considerando que pelo artigo 1.º da lei n.º 1:402, de 10 de Fevereiro do corrente ano, foi suprimido o «ofício vago» do juízo de direito da comarca de Vinhais; mas

Considerando que à data da publicação da mesma lei estavam providos os três ofícios do mesmo juízo, tanto de escrivães como de oficiais de diligências, sendo, todavia, manifesto o espírito da disposição legal, de ficar a comarca de Vinhais com dois ofícios apenas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e artigo 1.º da lei n.º 1:402, de 10 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dos actuais três ofícios de escrivães do juízo de direito da comarca de Vinhais ficará extinto aquele que primeiro vagar, sendo então o respectivo cartório distribuído pelos outros dois, os quais ficarão a denominar-se primeiro e segundo ofício.

Art. 2.º Não será preenchido o primeiro lugar de oficial de diligências que vagar no juízo de direito da comarca de Vinhais, e se tal vaga se der antes de se ter tornado efectiva a extinção a que se refere o artigo anterior, será o serviço dos três cartórios distribuído igualmentes pelos dois oficiais de diligências que ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do ofício do escrivão vier a efectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de oficial de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os três lugares de oficiais será o serviço dos dois cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 19 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 9:179

Considerando que no decreto-lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, que criou o Instituto de Criminologia, nada se estabeleceu no que se refere ao provimento das vagas que ocorrerem no quadro do pessoal do Instituto;

Considerando que o referido diploma apenas regulou o provimento dos lugares de directores de secção nos indivíduos que à data da publicação da lei ocupavam determinados cargos, nada estabelecendo com referência às vagas que ocorressem;

Considerando que, apesar de se estatuir no citado decreto-lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, que o director da 3.ª secção do Instituto de Criminologia será o actual assistente da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito, a verdade é que não havia à data da publicação daquele decreto-lei, nem há hoje, assistente da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito;

Considerando que pela organização dos estudos nas Faculdades de Direito não há pròpriamente assistentes desta ou daquela cadeira, em especial, mas tam só assistentes dos grupos em que se encontram englobadas as cadeiras e cursos professados nas Faculdades de Direito;

Considerando que não há actualmente na Faculdade de Direito de Lisboa, no grupo de sciências jurídicas, a que pertence a cadeira de Direito Penal, qualquer assistente;

Considerando que num instituto de alta investigação scientífica, como é o Instituto de Criminologia, e tratando-se de serviços da importância que o mesmo Instituto foi destinado a prestar, é necessário proceder a uma rigorosa selecção no recrutamento do pessoal, sendo por isso preferível que as nomeações para as vagas que ocorrerem sejam feitas precedendo concurso;

E tendo em vista o disposto no artigo 33.º do supracitado decreto, que autoriza o Govêrno a publicar os regulamentos precisos para a execução do mesmo decreto,

e ainda o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director do Instituto de Criminologia será o professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

§ único. O director será substituído, nos seus impedimentos, pelo director de secção mais antigo.

Art. 2.º Os directores de secções e o director dos serviços de estatística serão recrutados: os directores de 1.ª e 2.ª secções, o director dos serviços de estatística de entre os médicos e doutores em medicina por qualquer das Faculdades de Medicina do país, e o director da 3.ª secção de entre os doutores e licenciados em Direito por qualquer das Faculdades de Direito do país.

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a que se refere o artigo anterior será feito por meio de concurso documental.

Art. 4.º Logo que se dê alguma vaga no Instituto de Criminologia, que deva ser preenchida por concurso, será imediatamente aberto o respectivo concurso.

Art. 5.º O prazo do concurso, que começará a contar-se desde a publicação da respectiva comunicação no *Diário do Govêrno*, não poderá ser nem inferior a quinze nem superior a trinta dias.

Findo o prazo do concurso, reünirá o júri para deliberar sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri será composto pelo director, que servirá de presidente, e pelos directores de secção. O secretário do júri será o secretário do Instituto, sem voto.

Art. 6.º Admitidos os concorrentes, serão estes graduados por esferas brancas e pretas; havendo empate na votação, o director, como presidente do júri, terá voto de qualidade.

Art. 7.º Os candidatos graduados em primeiro lugar ficarão fazendo parte do quadro do pessoal do Instituto de Criminologia, nos lugares a que tiverem concorrido e tiverem sido graduados.

Art. 8.º Os directores de secção auxiliar-se hão, mùtuamente, no desempenho dos serviços a seu cargo, e substituir-se hão reciprocamente, pela ordem da antiguidade, em todas as suas faltas ou impedimentos.

Art. 9.º O Boletim do Instituto de Criminologia fica a cargo da 1.ª secção.

Art. 10.º O lugar de secretário do Instituto será desempenhado pelo chefe da secretaria da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 11.º Do conselho do Instituto farão parte: o director, os directores de secção e o secretário, sem voto.

Art. 12.º Ficam extintos, quando vagarem, os lugares de assistentes das diferentes secções.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:180

Convindo que na Comissão Reguladora da Exportação de Produtos Agrícolas, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 9:149, de 25 de Setembro último, figure também um funcionário da Direcção Geral das Alfândegas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar que o chefe da 1.ª Repartição da citada Direcção Geral faça parte da referida Comissão.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA